PARECER N. : 0004/2023-GPETV

PROCESSO N°	:	**1534/2022**
ASSUNTO	:	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO, DECORRENTES DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR VALDIR MUZA DUARTE. PROC. N. 3144/2009-TCE/RO E PROC. SEI 0016.023727/2019-12)**
UNIDADES	:	**ESTADO DE RONDÔNIA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO) E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)**
RESPONSÁVEIS	:	**JAIME SOARES PINHEIRO - ELABORADOR DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS**
		ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA - CHEFE DA FOLHA DE PAGAMENTO
RELATOR	:	**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**, com o objetivo de apurar e identificar os responsáveis e quantificar o possível dano em potencial ao erário público estadual, para fins de ressarcimento, tendo em vista que fora detectada a não contribuição previdenciária para os cofres da autarquia, no período de 2003 a 2009, sobre parcela que foi incorporada aos proventos que, por isso, foram pagos em valor maior do que faria jus o **aposentado Valdir Muza Duarte, ex-perito criminal**, matrícula n.

300016445, o qual pertencia ao quadro de servidores civis do Estado de Rondônia, materializado no Decreto de 15.9.2008, publicado no DOE n. 1099, de 10.10.2008.

Encerrado o relatório conclusivo pela comissão de tomada de contas especial, colhido relatório de auditoria da Controladoria-Geral do Estado, bem como o certificado de auditoria e o pronunciamento da Presidente do IPERON, concluída a fase interna, na forma definida no art. 8°, §2°, da Lei Complementar n° 154/96, foram os autos encaminhados ao Tribunal **para julgamento.**

Inicialmente, verifica-se que a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3) em **relatório instrutivo** (ID 1256400), faz um breve relato da fase interna da tomada de contas especial, enviada ao Tribunal e, em razão do fato de que o **último pagamento sem a contribuição previdenciária teria ocorrido em março de 2009** e, que, **o pagamento irregular da verba de insalubridade teria cessado em julho de 2016**, bem como pelo **fato** dos **autos da tce terem vindo ao Tribunal somente em 17.5.2022** (documento n. 02775/22), **para julgamento, concluiu** e **opinou** que **deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva** e **ressarcitória** da Corte de Contas, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2° da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, e ser procedido o consequente arquivamento dos presentes autos.

A CECEX 3 fundamentou sua conclusão e opinião técnica, no posicionamento do Supremo Tribunal Federal

(STF), proferido ao apreciar o **Tema 899** e no entendimento da Corte de Contas, esposado no **Acórdão APL-TC 00077/22**, referente ao Proc. n. 00609/20-TCE/RO.

Sem nenhum pronunciamento da Relatoria, quanto a opinião da CECEX 3 para **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** e **ressarcitória** da Corte de Contas, bem como sem **definição de responsabilidade dos agentes identificados** pela Comissão de tomada de contas especial, **como responsáveis** pelos **danos ao erário**, quantificados pela comissão, por supostamente terem contribuído para o evento danoso, **nem determinada sua citação**, a fim de assegurar-lhes as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal), pelos fatos apontados no relatório técnico (ID 1061482), **o calhamaço processual foi remetido ao Ministério Público de Contas** por meio do Despacho ID 1258798 para sua manifestação regimental.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, há que se mencionar no interregno da instrução processual destes autos sobreveio a publicação da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e recessarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

Ainda que os eventuais argumentos defensivos empreendidos pelas partes não venham abordar de forma expressa a tese sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, deverá ser apreciada e deliberada pela autoridade administrativa ou julgadora, com fundamento no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Deste modo, no compulsar dos autos se verificou que a infração continuada lesiva ao erário cessou em **julho de 2016** (ID 1256400, Relatório Técnico), tendo como marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado (art. 6, I, c/c art. 1° e 3°, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

Nesta conjectura, por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

> Art. 1°. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.
> [...].
> Art. 3°. As dívidas passivas de que trata o artigo 1°, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

> [...].
> Art. 6°. O prazo de prescrição será contado:
> I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**;
> (Destacou-se).

Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7°, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

> Art. 7°Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
> [...]
> II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; [...].

Nota-se ainda, no compulsar dos autos se constatou que em **janeiro de 2019**, foi expedido o Memorando n. 2/2019/IPERON-EQCIN, subscrito pelo Chefe de Controle Interno do Órgão Previdenciário Estadual, o qual requere a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e o *quantum* dos numerários irregulares recebidos pelo interessado que geraram desfalque ao Tesouro Estadual (ID 1202885. pp. 01/02), por logo foi contabilizando novo prazo prescricional (pela metade) nos

moldes do art. 8°, Lei Estadual n. 5.488/2022[1] a partir do ato inequívoco de apuração do fato retromencionado.

Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste caderno processual[2], em **julho de 2021**.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1° c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, consequentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

Por fim, requer-se ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do Estado aos fatos danosos ao erário entabulado nestes autos, e venha por afastar a imputação de débito aos responsáveis, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente arquivando-o com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei

[1] Art. 8°. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
[2] **Rol de responsáveis:** Valdir Muza Duarte; Jaime Soares Pinheiro; e Elizete Rodrigues Teixeira.

Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1256400), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15, da Lei Estadual n. 5.488/2022;

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito** e consequentemente **arquivando-o**, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Janeiro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR